

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1432 PALMAS, QUINTA-FEIRA, 7 DE ABRIL DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS.....	3
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS	3
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	4
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	6
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	8
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	11
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	12
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	16
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	17
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	18
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS	19
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	19
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	22
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	22



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 333/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010468502202288,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	OBJETO
Titular	Substituto		
Marcílio Roberto Mota Brasileiro Matrícula n. 96309	Flávio Santos Rossi Matrícula n. 84408	005/2022	Contratação de licenciamento de uso de Software de Análise e Visualização de Dados (data discovery / Business Intelligence), denominado de solução de Analytics, incluindo serviços de suporte e atualização, além do respectivo treinamento.
Guilherme Silva Bezerra Matrícula n. 69607	Camilla Ramos Nogueira Matrícula n.108110	007/2022	AQUISIÇÕES DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n. 001/2022.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de abril de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 334/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, IX, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e o teor do e-Doc n. 07010468770202216,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI para atuar nos Autos do AREsp 1936260/TO (2021/0213122-4) em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de abril de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 335/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, IX, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e o teor do e-Doc n. 07010468806202245,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ para atuar nos Autos do Resp 1961171 (2021/0299869-2) em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de abril de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 336/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.472/2019, que trata dos planos de cargos, carreiras e remuneração dos servidores dos quadros auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando o teor do e-Doc n. 07010467321202234,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, a pedido, a servidora TAMISA DE BRITO BEZERRA, matrícula n. 121013, do cargo de provimento efetivo de Analista Ministerial – Ciências Jurídicas.

Art. 2º Esta Portaria retroage a 4 de abril de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de abril de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0928/2022

Processo: 2022.0002936

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como função precípua a defesa dos direitos difusos e coletivos, especialmente o meio ambiente, como garantia de uma existência digna às coletividades locais e supranacionais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que a Promotoria Regional Ambiental do Araguaia tem atuado na tutela da Bacia Hidrográfica do Rio Formoso, em especial, no âmbito judicial e extraprocessual;

CONSIDERANDO que a Promotoria Regional Ambiental do Araguaia em parceria com o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, fixou possíveis datas para realização de visitas, reuniões, debates e inspeções técnicas, através de mutirão de Órgãos Públicos, entre os dias 08, 09 e 10 de agosto do ano de 2022, respectivamente nos Municípios de Formoso do Araguaia, Dueré e Lagoa da Confusão, para subsidiar tecnicamente a atividade Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as inúmeras diligências, requisições e tratativas com entes públicos e privados para a realização do Mutirão acima descrito;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar a implementação, as tratativas e as diligências administrativas, capazes de efetivar a realização do Mutirão Ambiental, a ser

realizado nos Municípios de Formoso do Araguaia, Dueré e Lagoa da Confusão;

- 1) Autue-se e adote-se as providências administrativas de praxe;
- 2) Comunique-se às demais Promotorias Regionais Ambientais, para ciência;
- 3) Comunique-se ao CAOMA, solicitando a designação de servidores para acompanhar a demanda no período;
- 4) Certifique-se se há disponibilidade de auditórios públicos nos respectivos Municípios nas datas apontadas para realização das reuniões e debates públicos;
- 5) Junte-se Calendário com Roteiro de atuação pré-definidos com datas e horários nos respectivos Municípios;
- 6) Oficie-se aos Municípios Polos para ciência e solicitando toda a logística e insumos necessários para a realização do Mutirão;
- 7) Oficie-se aos Órgãos Públicos e demais interessados para realização do mutirão, dentre eles, NATURATINS, IBAMA, BPMA, UFT/IAC, IFTO, EMBRAPA, SEMARH, SEINFRA, SEPLAN, POLÍCIA CIVIL - Perícias Técnicas, Defesa Civil, Comissão de Direito Ambiental da OAB/TO, DIRF e Centros de Direitos Humanos de Lagoa da Confusão, Dueré e Formoso do Araguaia, solicitando equipes e servidores técnicos;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 06 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0935/2022

Processo: 2021.0008794

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato nº 2021.008794, atuada para apurar a possível omissão do Cartório de Registros de Porto Alegre/TO, no que tange ao Sistema de Georreferenciamento;

CONSIDERANDO que caso os fatos sejam comprovados, diante se está de situação que pode caracterizar irregularidade na prestação do serviço público;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que em virtude da pandemia causada pelo COVID-19, os prazos das Notícias de Fato encontram-se muitas vezes exauridos e os procedimentos que dependem de diligências externas e inquirições, paralisados;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório visando apurar a possível omissão do Cartório de Registros de Porto Alegre/TO, no que tange ao Sistema de Georreferenciamento;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Almas/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) oficie-se o INCRA, requisitando que informe se as informações prestadas ao evento 8 são fidedignas;
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente portaria seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba "comunicações" do sistema e-ext.

Cumpra-se.

Almas, 07 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS

920469 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001772

Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado sob o nº 2021.0001772, destinado a apurar a Informação Nº 5484/2021 - CGJUS/DIFICGJUS (evento nº 3573493), que noticia a inadimplência do delegatário titular Enilmá Freire Cardoso referente a Taxa de Fiscalização Judiciária - TFJ dos meses de dezembro/2020 e janeiro/2021.

A investigação teve como ponto deflagrador o recebimento de expediente da Corregedoria-Geral de Justiça, que narrou o referido inadimplemento.

Com fulcro a colher informações/documentos pertinentes, requisitou-se do Delegatário em questão as justificativas que entendesse pertinentes. Em resposta (evento 11), foram apresentados comprovantes da quitação dos referidos débitos.

É o relatório.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam deflagrar eventual Ação de Ressarcimento ou dar ensejo a outras medidas.

Isto pelo fato de que, ao ser instado, o investigado comprovou o pagamento das referidas Taxas, ainda que com atraso. Não havendo portanto dano ao erário, cessa a legitimidade do Ministério Público para atuar na questão.

Neste ponto, importante ressaltar que não chegaram ao conhecimento do parquet expedientes adicionais no período em que o procedimento teve seu curso, que pudessem denotar outros inadimplementos. Nada impede, por óbvio, que novas averiguações sejam realizadas caso haja notícia de atos semelhantes ou surjam novas provas do ocorrido, ocasião em que inclusive o Ministério Público terá registros do presente procedimento, e poderá utilizá-lo como instrumento de concatenação lógica da conduta e caracterização do dolo do investigado.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, §1º da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, observando-se todos os trâmites da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Almas, 07 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0001407

Cuida-se de Inquérito Civil Público onde se apura a ausência de transporte escolar em zona rural no Município de Aragominas/TO.

A notícia foi no sentido de que alunos residentes no Município de Aragominas, mas que estudavam em Carmolândia, estavam sem o transporte escolar. Ao que consta, o Município de Aragominas firmou convênio com o Município de Carmolândia prevendo repasses mensais a fim de subsidiar o transporte dos alunos que residem em Aragominas e estudam em Carmolândia. Porém, o Município de Carmolândia passou a requerer um valor maior de repasse ao Município de Aragominas, até que deixou de efetuar a matrícula dos referidos alunos e, conseqüentemente, efetuar o seu transporte escolar.

Diante disso, como providência inicial, foi expedida recomendação ao Prefeito de Carmolândia e à respectiva Secretaria de Educação, para efetivação das matrículas e regularização do transporte escolar dos alunos apontados nos autos.

No evento 33 o Município de Carmolândia/TO informou que foram abertas oportunidades para os pais estarem matriculando seus filhos e com isso será realizado o transporte escolar dos alunos residentes nas fazendas do Município de Aragominas/TO; acrescentaram que as rotas serão feitas através dos ônibus escolares que pertencem ao Município de Carmolândia/TO, e custeadas com recursos do próprio Município.

Por conseguinte, no evento 36, considerando a informação de que o transporte escolar no Município de Carmolândia/TO não estava sendo fornecido, foi determinado a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação, para que prestasse esclarecimentos acerca da não regularização do transporte escolar, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

Em seguida no evento 38, a Secretaria de Educação de Carmolândia/TO informou que, nos dias 15/03 e 16/03, não houve aula nas escolas municipais de Carmolândia/TO devido a falta de água no Município; acrescentaram que não é possível a realização do transporte escolar para os alunos, devido a falta de óleo diesel no Posto Ipanema de Carmolândia/TO; por fim, informaram que o transporte escolar já foi restabelecido, devido ao óleo diesel ter sido repostado ainda no dia 16/03 por volta das 14h.

Informações da Secretária de Educação de Carmolândia apontam que o transporte escolar foi regularizado (evento 42).

Por fim, foram juntados aos autos prints das conversas com os responsáveis pelos alunos, confirmando a regularização do transporte escolar (evento 45).

Então vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar suposta omissão do Poder Público quanto a matrícula (e respectivo transporte escolar) de alunos residentes na zona rural do Município de Aragominas, cuja escola mais próxima fica situada no Município de Carmolândia, de forma que os pais pretendem a matrícula em escola do Município Carmolândia, bem como o

respectivo transporte escolar.

Pela análise dos autos, verifica-se que a Recomendação Administrativa surgiu o efeito esperado: o Município de Carmolândia atendeu à recomendação, informando que providenciou a matrícula e transporte escolar dos alunos.

Também a informação dos pais (evento 45) aponta a solução do problema.

Importante destacar que a obrigação para o fornecimento da educação e do transporte escolar aos alunos em questão é exclusiva do Município de Carmolândia.

Ora, o Estatuto da Criança e do Adolescente é cristalino ao preceituar que (art. 53, inciso V): “A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes (...) acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica”.

Ademais, o Município de Carmolândia, ao matricular os alunos, recebe todos os repasses do Ministério da Educação para efetivação do transporte escolar, não podendo, portanto, se eximir dessa obrigação.

É certo que fica FACULTADA a realização de convênio entre os municípios para eventuais compensações, já que também é de interesse do Município de Aragominas que seus munícipes tenham acesso às garantias e direitos fundamentais, como é o caso do direito à educação. Porém, não cabe ao Ministério Público interferir nessa questão, em razão do assunto estar incluído dentro da discricionariedade (conveniência e oportunidade) da Administração Pública, ressaltando-se que, independentemente de compensações pelo Município de Aragominas, a responsabilidade de efetuar o transporte escolar é do Município de Carmolândia.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento no artigo 18, inciso I da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil.

Cientifique-se os interessados (Município de Aragominas, Município de Carmolândia e responsáveis pelos alunos), preferencialmente por meio eletrônico.

Os demais interessados (interesse difuso) serão cientificados desta decisão por meio de publicação no diário oficial, cuja comunicação está sendo feita na aba “comunicações” (artigo 18, §1º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Com o cumprimento destas diligências (com a juntada dos comprovantes de recebimento) e, no prazo de 03 dias (artigo 18, §1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO) encaminhe-se o feito para homologação no Conselho Superior do Ministério Público.

Publique-se. Cumpra-se.

Araguaina, 06 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0002011

Cuida-se de Notícia de fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com a finalidade da efetivação da matrícula escolar para a criança qualificada 1 no evento 1.

O procedimento teve início, após a reclamação da genitora da criança a esta Promotoria de Justiça via aplicativos de mensagens (Whatsapp), no qual a cidadã solicitou a matrícula escolar da filha na Creche localizada no Setor Lago Azul I, Araguaína/TO.

Diante da reclamação, como providência inicial, foi determinada a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Araguaína, para que prestasse informações.

No evento 11, a SEMED de Araguaína/TO informou que os pais/responsáveis poderiam comparecer ao CEI Municipal Elizabeth Alves Carvalho, localizada na Av. Araguaia, Qd. 04, Lt. 03, Residencial Lago Azul, munidos da documentação para realizar a matrícula escolar da criança.

Logo depois, nos eventos 15/16, foi certificado que a genitora logrou êxito na realização da matrícula da criança no CEI Elizabeth Alves.

É o relatório do essencial.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em atender a demanda da criança qualificada no evento 1, quanto à efetivação da matrícula escolar.

Como se observa no evento 16, a genitora da criança qualificada no evento 1, encaminhou mensagem via (Whatsapp), informando que realizou a matrícula da filha no CEI Elizabeth Alves.

Percebe-se que os fatos noticiados foram devidamente solucionados.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas

a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados (genitora e SEMED) acerca da presente promoção, no endereço constante nos autos, preferencialmente por meio eletrônico (incluindo o aplicativo Whatsapp), nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria. Caso contrário, volvam-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

1 São omitidos nomes de crianças/adolescentes, visando garantir o direito à privacidade dos mesmos, conforme Parecer nº 012/2019/CAOPIJE e Orientação expedida no Pedido de Providências (Classe II) no 24/2019 da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Araguaina, 07 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0923/2022

Processo: 2021.0002847

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 08 de abril de 2021, com base em vídeo publicado em mídias digitais, pela Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Palmas, senhora Janad Valcari, com vistas a aferir, foi autuado o procedimento denominado Notícia de Fato - NF sob o nº 2021.0002847, tendo por escopo apurar o seguinte:

1 – apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa, tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, em

decorrência de eventual superfaturamento na aquisição de insumos na área da saúde e medicamentos pela Prefeitura de Palmas.

CONSIDERANDO o teor das diligências até então realizadas, especialmente quanto ao Relatório de Avaliação – Fundo Municipal de Saúde de Palmas/TO da Controladoria-Geral da União (evento 5), do Ofício nº 287/2021 GABPRES e seus anexos (evento 6) e do Ofício nº 289/2021 GABPRES e seus anexos (evento 7) ambos de lavra da Vereadora Prof. Janad Valcari;

CONSIDERANDO que nos autos 2755/2021 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins tramita INSPEÇÃO VISANDO APURAR A REGULARIDADE, LEGALIDADE, LEGITIMIDADE OU ECONOMICIDADE DOS CONTRATOS REFERENTES À AQUISIÇÃO DE TESTES RÁPIDOS PARA DETECÇÃO DO CORONAVÍRUS COVID-19 - CONTRATO COM A EMPRESA DF IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PROD. P/ SAÚDE LTDA - Exercício 2021.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n.º 174/2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2021.0001276;

2. Objeto: apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa, tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de eventual superfaturamento na aquisição de insumos na área da saúde e medicamentos pela Prefeitura de Palmas para enfrentamento da COVID-19.

3. Investigados: agentes políticos, servidores públicos e terceiros, que tenham colaborado ou concorrido para a consumação dos atos, além da empresa DF IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PROD. P/ SAÚDE LTDA que teria vendido os produtos.

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº

002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público.

4.4. junte-se aos autos cópia de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO Nº 01/2021

PROCESSO Nº 2755/2021, do TCE.

Palmas, 06 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0922/2022

Processo: 2021.0006329

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no desempenho de suas funções constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO na NF 2021.0006329 há cópia de relatório de inspeção referente ao Contrato administrativo 122/2016, o qual versa aquisição de solução integrada de Gestão de Pessoas (e-Gesp) pelo Poder Judiciário do Estado do Tocantins, apontando indícios de dano ao erário da mota de R\$ 270.000,00 por serviços que não teriam sido entregues pela empresa contratada Password Informática Ltda, CNPJ 01.884.133/0001-30;

CONSIDERANDO que a E. Subprocuradoria Geral da República enviou deliberação para o seguimento das apurações por essa Promotoria de Justiça, dada a inexistência de evidências de participação de pessoa com foro por prerrogativa de função;

CONSIDERANDO que os fatos estariam sendo apurados em PAD conforme Portaria Nº 1120/2020 - PRESIDÊNCIA/DIGER, de 25 de junho de 2020 da lavra do Sr. Diretor-Geral do Tribunal de Justiça, conforme consta de publicação no Diário da Justiça nº 4786.

CONSIDERANDO outrossim que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal),

bem como economicidade (art. 70, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), bem como que tem a instituição legitimidade para o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa e/ou ação civil pública para tutela da moralidade administrativa em sentido amplo;

RESOLVE, com base no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, instaurar Inquérito Civil Público com o seguinte objeto:

Objeto: apurar os fatos referidos em relatório de inspeção referente ao Contrato administrativo 122/2016 encartado na NF 2021.0006329, o qual versa aquisição de solução integrada de Gestão de Pessoas (e-Gesp) pelo Poder Judiciário do Estado do Tocantins, notadamente indícios de dano ao erário da mota de R\$ 270.000,00 por serviços que não teriam sido entregues pela empresa contratada Password Informática Ltda, CNPJ 01.884.133/0001-30;

Investigados: Password Informática Ltda, CNPJ 01.884.133/0001-30, servidores e particulares que venham a ser identificados com autores;

DETERMINO:

1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4. oficie-se a Ilmo. Sr. Diretor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins solicitando remessa, no prazo de 10 dias, de cópia integral (digitalizada) do PAD referido na Portaria N.º 1120/2020 - PRESIDÊNCIA/DIGER, de 25 de junho de 2020, conforme consta de publicação no Diário da Justiça n.º 4786 para instrução do presente inquérito.

Palmas, 06 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0938/2022

Processo: 2022.0000381

PORTARIA Nº 26/2022 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP n.º 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0000381, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de apurar suposto abuso sexual praticado contra a adolescente T. P. de M., bem como da prática de agressão física contra a adolescente I. P. A., ambos alegadamente praticados pelo padrasto das adolescentes,

G.P.S.

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 07 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0939/2022

Processo: 2022.0002031

PORTARIA Nº 25/2022 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no

artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0002031, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de apurar suspeita de maus-tratos, violência sexual e violência física que figura como vítima a criança M.S.C.

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 07 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0000078

EXTRAJUDICIAL

Notícia de Fato nº 2022.0000078

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1) DOS FATOS

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada a esta Promotoria, informando sobre suposta violência sexual figurando como vítima a criança S. S. S. Visando intervenção dos serviços da Rede de Proteção, foi solicitado atendimento da SEDES, bem como informações acerca das investigações realizadas pela DPCA.

Pois bem.

Foi relatado pela SEDES que a família está sendo acompanhada pela equipe técnica, bem como que durante as visitas domiciliares mensais, não foi relatado nenhum tipo de agressão à infante.

Já a DPCA informou que os fatos já são objeto de investigação, sendo enviado o respectivo número do processo judicial (E-proc).

Portanto, não há omissão dos serviços públicos ou da família que demandem a intervenção direta do Ministério Público. Então, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando nesta Promotoria.

2) DA DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PERANTE O CSMP

Como é cediço, a análise das promoções de arquivamento advém do poder regimental do Conselho Superior conferido pela Lei nº 7.347/85, artigo 9º, § 3º, e, no âmbito deste Parquet, a matéria restou regulamentada pela Resolução CSMP nº 005/2018, seguindo as diretrizes lançadas na Resolução CNMP nº 174/2017.

O Conselho Superior do Ministério Público Tocantinense deliberou em sessão e expediu 10 súmulas em setembro de 2013.

Analisando o conteúdo dessas Súmulas acerca da necessidade ou não de submeter a presente NF para homologação, localizamos a Súmula nº 003. Confira:

SÚMULA Nº 003/2013. "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal".

No presente caso, foi expedido ofício para a SEDES tomarem conhecimento do caso e aplicar as medidas de proteção cabíveis, o que se insere no contexto da frase "Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal".

Considerando que não há outras providências a serem tomadas por esta Especializada, é caso de arquivar.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com a chegada do comprovante de cientificação do noticiante (Conselho Tutelar Sul II) e após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias (recurso), com fulcro no art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato em razão dos fatos narrados já se encontrarem solucionados.

Palmas, 07 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0010022

EXTRAJUDICIAL

Notícia de Fato nº 2021.0010022

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1) DOS FATOS

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada a esta Promotoria, informando sobre suposta situação de risco e vulnerabilidade da criança M. L. Visando apurar os fatos, foi solicitado ao CT que realizasse visita in loco, e posteriormente fosse enviado a esta Promotoria o relatório da situação em que se encontra a criança e a relação de medidas adotadas.

Pois bem.

Foi relatado pelo Conselho Tutelar que a família está sendo acompanhado pela equipe, bem como que foi possível notar que aparentemente a situação de risco do infante teria sido cessada.

Portanto, não há omissão dos serviços públicos ou da família que demandem a intervenção direta do Ministério Público. Então, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando nesta Promotoria.

2) DA DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PERANTE O CSMP

Como é cediço, a análise das promoções de arquivamento advém do poder regimental do Conselho Superior conferido pela Lei nº 7.347/85, artigo 9º, § 3º, e, no âmbito deste Parquet, a matéria restou regulamentada pela Resolução CSMP nº 005/2018, seguindo as diretrizes lançadas na Resolução CNMP nº 174/2017.

O Conselho Superior do Ministério Público Tocantinense deliberou em sessão e expediu 10 súmulas em setembro de 2013.

Analisando o conteúdo dessas Súmulas acerca da necessidade ou não de submeter a presente NF para homologação, localizamos a Súmula nº 003. Confira:

SÚMULA Nº 003/2013. "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal".

No presente caso, foi expedido ofício para o Conselho Tutelar tomarem conhecimento do caso e aplicar as medidas de proteção cabíveis, o que se insere no contexto da frase "Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar,

com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal”.

Considerando que não há outras providências a serem tomadas por esta Especializada, é caso de arquivar.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com a chegada do comprovante de cientificação do noticiante (Conselho Tutelar Norte) e após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias (recurso), com fulcro no art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato em razão dos fatos narrados já se encontrarem solucionados.

Palmas, 07 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920085 - INDEFERIMENTO

Processo: 2022.0002232

EXTRAJUDICIAL

Notícia de Fato n.º 2022.0002232

Assunto: Conteúdo do filme “Como se tornar o pior aluno da escola”

INDEFERIMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada através de Denúncia Anônima, informando sobre suposto conteúdo de pedofilia nas cenas do filme “Como se tornar o pior aluno da escola”. Consta que o (a) denunciante solicita providências do Ministério Público do Tocantins no caso.

Pois bem.

Sabemos que se trata de tema de grande repercussão nacional, tendo em vista as grandes manifestações da população sobre o conteúdo exposto em determinadas cenas do referido filme.

Todavia, cumpre ressaltar que os fatos aqui expostos já foram devidamente pacificados pelo Ministério da Justiça, visto que inicialmente foi determinada a suspensão, disponibilização, exibição e oferta do filme nas plataformas digitais, sob pena de multa diária. Depois, este teve sua classificação indicativa alterada para 18 (dezoito) anos.

Ademais, o Ministério Público Federal e o MPRJ (as cenas foram gravadas no RJ) já divulgaram amplamente a abertura de inquéritos civis sobre o tema.

Assim, diante de tais considerações, inexistente qualquer motivo de fato ou de direito que justifique a continuidade deste procedimento, razão pela qual promovo o seu INDEFERIMENTO.

Cientifique-se desta decisão o noticiante, para que, em caso de discordância da medida acima adotada, apresentem suas razões, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o artigo 5º, § 1º, da Resolução CSMP nº 005.2018.

Palmas, 07 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL

Processo: 2021.0008209

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da Promoção de Arquivamento do Procedimento Administrativo n. 2021.0008209, instaurado para acompanhar a instituição do regime de previdência complementar, prevista no art. 9º, § 6º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, na qual os Estados deverão implementar até 13.11.2021, sob pena de perder o direitos a transferências voluntárias da União. (...) Com a promulgação da emenda constitucional n. 103/2019, a reforma traz, principalmente, critérios mais rígidos para acesso à aposentadoria e mudanças nas regras de cálculo, tanto no regime que atende majoritariamente aos trabalhadores do setor privado (Regime Geral de Previdência Social) como no regime de servidores públicos da União. (...) Da análise das provas amealhadas, verifica-se que o Governo do Estado, que tinha o prazo de até o dia 13 de novembro de 2021 para instituir a regime de previdência complementar, por meio da medida provisória n. 20, de 11 de novembro de 2021, instituiu o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Estado do Tocantins – RPC/TO. Em seguida, no dia 31.03.2022, publicou a Lei n. 3.895/2022 que instituiu o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Estado do Tocantins – RPC/TO. Logo, não houve por parte do Governo do Estado omissão quanto a instituição do regime de previdência complementar, conforme determinado pela emenda constitucional n. 103/2019. Por assim ser, torna-se evidente a ausência de fundamentos para a propositura de Ação Civil Pública. Ante o exposto, em razão da

perda superveniente do objeto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, conforme exigência do art. 9º da Lei nº 7.347/85 e art. 12 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público. Em cumprimento às disposições do art. 13, § 3º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento aos interessados, cientificando-os que eventual recurso deve ser apresentado no prazo de 3 (três) dias. Caso interposto recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Palmas, 06 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0925/2022

Processo: 2022.0002928

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extra jurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2022.0000xxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela ouvidoria do Ministério Público noticiando a necessidade de cirurgia ortopédica na paciente V.S.O., internada desde o dia 21 de março de 2022 no Hospital Geral de Palmas - HGP.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo

de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins da cirurgia ortopédica na paciente V.S.O

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 06 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0002370

Procedimento Administrativo n.º 2022.0002370

Interessado: L.G.M.

Assunto: Falta de medicamentos fenobarbital e carbamazepina.

PROTOCOLO N° 07010464356202211

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo requerendo a falta de medicamentos fenobarbital e carbamazepina.

De acordo com a notícia de fato, instaurada em 21/03/2022 às 01:35, a parte interessada relatou que: "Venho informar a este órgão Ministerial que nos meses de dezembro de 2021, janeiro, fevereiro e

março de 2022 ao procurar a Unidade Básica de Saúde a Policlínica de Taquaralto e a Unidade de Saúde da Família Laurides Lima Milhomem do bairro Jardim Aurenly III da cidade de Palmas/TO para receber os medicamentos Fenobarbital comprimido de 100 mg e Carbamazepina comprimido de 200 mg de uso contínuo do meu pai o sr. Elson Vieira da Silva Melo, então fui informado por servidores locais que os medicamentos não se encontravam disponíveis no estoque de abastecimento das unidades básicas de saúde. Também, os atendentes locais alegaram oralmente que não tem previsão de abastecimento dos medicamentos fenobarbital e carbamazepina nas Unidades de Saúde pela empresa licitante responsável pela manutenção do estoque.

Ressalta-se, que o meu pai o sr. Elson Vieira da Silva foi acometido da patologia de Acidente Vascular Cerebral e necessita tomar os medicamentos fenobarbital comprimido 100 mg e carbamazepina comprimido de 200 mg diariamente para evitar crises convulsivas. Para evitar a falta dos medicamentos tenho utilizado valores da minha bolsa de estágio para que o meu pai não fique desassistido."

Instaurado Procedimento Administrativo PA/0746/2022 (evento 3).

Nos eventos nº 4 e 7, fora encaminhado diligências ao Núcleo de Apoio Técnico Municipal e Estadual.

Em resposta do Ofício N° 162/2022/27ª PJC – MPE/TO, por meio da Nota Técnica nº 2603, o Núcleo de Apoio Técnico Municipal informou que: "Os medicamentos fenobarbital 100 mg e carbamazepina 200 mg, eles são ofertados pelo município de Palmas. Dia 24/03/2022, em pesquisa ao sistema de controle de estoque e dispensação de medicamentos (Hórus) adotado pela Secretaria Municipal de Saúde de Palmas, os medicamentos fenobarbital 100 mg e carbamazepina 200 mg estão em falta. Este Núcleo não tem a informação do prazo para regularização dos estoques dos medicamentos carbamazepina 200 mg e fenobarbital 100 mg pela gestão municipal de saúde de Palmas."

Por meio da Nota Técnica Pré-Processual nº 0640/2022, o Núcleo de Apoio Técnico Estadual informou que: "Em contato, via telefone, com a Assistência Farmacêutica de Palmas – TO fomos informados que o estoque dos medicamentos pleiteados pelo requerente encontra-se desabastecido, sem previsão para regularização do mesmo."

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 012809-87.2022.8.27.2729, com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos

do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 06 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0002370

Procedimento Administrativo n.º 2022.0002370

Interessado: L.G.M.

Assunto: Falta de medicamentos fenobarbital e carbamazepina.

PROTOCOLO N.º 07010464356202211

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo requerendo a falta de medicamentos fenobarbital e carbamazepina.

De acordo com a notícia de fato, instaurada em 21/03/2022 às 01:35, a parte interessada relatou que: "Venho informar a este órgão Ministerial que nos meses de dezembro de 2021, janeiro, fevereiro e março de 2022 ao procurar a Unidade Básica de Saúde a Policlínica de Taquaralto e a Unidade de Saúde da Família Laurides Lima Milhomem do bairro Jardim Aurenly III da cidade de Palmas/TO para receber os medicamentos Fenobarbital comprimido de 100 mg e Carbamazepina comprimido de 200 mg de uso contínuo do meu pai o sr. Elson Vieira da Silva Melo, então fui informado por servidores locais que os medicamentos não se encontravam disponíveis no estoque de abastecimento das unidades básicas de saúde. Também, os atendentes locais alegaram oralmente que não tem previsão de

abastecimento dos medicamentos fenobarbital e carbamazepina nas Unidades de Saúde pela empresa licitante responsável pela manutenção do estoque.

Ressalta-se, que o meu pai o sr. Elson Vieira da Silva foi acometido da patologia de Acidente Vascular Cerebral e necessita tomar os medicamentos fenobarbital comprimido 100 mg e carbamazepina comprimido de 200 mg diariamente para evitar crises convulsivas. Para evitar a falta dos medicamentos tenho utilizado valores da minha bolsa de estágio para que o meu pai não fique desassistido."

Instaurado Procedimento Administrativo PA/0746/2022 (evento 3).

Nos eventos n.º 4 e 7, fora encaminhado diligências ao Núcleo de Apoio Técnico Municipal e Estadual.

Em resposta do Ofício N.º 162/2022/27ª PJC – MPE/TO, por meio da Nota Técnica n.º 2603, o Núcleo de Apoio Técnico Municipal informou que: "Os medicamentos fenobarbital 100 mg e carbamazepina 200 mg, eles são ofertados pelo município de Palmas. Dia 24/03/2022, em pesquisa ao sistema de controle de estoque e dispensação de medicamentos (Hórus) adotado pela Secretaria Municipal de Saúde de Palmas, os medicamentos fenobarbital 100 mg e carbamazepina 200 mg estão em falta. Este Núcleo não tem a informação do prazo para regularização dos estoques dos medicamentos carbamazepina 200 mg e fenobarbital 100 mg pela gestão municipal de saúde de Palmas."

Por meio da Nota Técnica Pré-Processual n.º 0640/2022, o Núcleo de Apoio Técnico Estadual informou que: "Em contato, via telefone, com a Assistência Farmacêutica de Palmas – TO fomos informados que o estoque dos medicamentos pleiteados pelo requerente encontra-se desabastecido, sem previsão para regularização do mesmo."

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência n.º 012809-87.2022.8.27.2729, com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo,

interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 06 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0927/2022

Processo: 2022.0002858

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública

aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2021.0002858 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela ouvidoria do Ministério Público informando que o paciente H.N.P, precisa realizar com urgência cirurgia de fimose pelo Estado do Tocantins.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins de cirurgia de fimose para o paciente H.N.P.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 03 (três) dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 06 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0008586

Trata-se de Notícia de Fato instaurada pela Ouvidoria do Ministério Público e encaminhada a esta Promotoria de Justiça, a fim de apurar possível desvio de 300 litros de óleo diesel da Secretaria de Infraestrutura do Município de Colmeia (evento 1).

De acordo com o noticiante, o ex-secretário de infraestrutura do Município de Colmeia/TO, Leandro Padias, desviou 300 litros de óleo diesel e entregou para a senhora Ceíça e seu esposo Bonfim. Acrescentou que o ex-secretário encontra-se exonerado, porém continua atuando dentro da secretaria, junto do genro do prefeito, Diogo Batista, antigo secretário de administração, mas que ambos continuam dando ordens, além de se encontrarem com fornecedores (evento 1).

Afirma, por fim, que o senhor “Donizete do motosserra” presenciou o desvio do óleo diesel, com o conhecimento do Prefeito, que se quedou inerte ante o ato (evento 1).

Em diligência, o Ministério Público expediu o Ofício nº 356/2021-2ªPJ à municipalidade, requerendo informações e providências quanto aos fatos narrados na Notícia de Fato (evento 6).

Atendendo a solicitação, a municipalidade informou, em sede do OFÍCIO/GAB 002/2022, que “essas informações não procedem, primeiro o Secretário Leandro, não tem autorização para realizar essa retirada de combustível, portanto, esse suposto fato de desvio de Diesel nunca ocorreu. Sobre Diogo Batista, como foi dito em outra denúncia, o mesmo não tem nenhuma ligação com a administração, exceto, aquele direito de qualquer cidadão brasileiro em adentrar em Órgão Público, assim, o mesmo após exoneração, não tem ordens para falar em nome da administração e se apresentar como membro da administração” (evento 9).

Diante das informações aportadas, se procedeu com a identificação e notificação ao Senhor Donizete do motosserra, para fins de prestar declarações na Promotoria de Justiça sobre os fatos narrados em notícia de fato (evento 10).

Neste passo, em atenção à Notificação nº 04/2022-2ªPJ, o Senhor Donizete Vieira Maciel compareceu na Promotoria de Justiça, onde declarou que: “conhece as pessoas envolvidas Leandro Padias, Ceíça e o seu esposo, contudo, não tem conhecimento deste fato, não presenciou a entrega de óleo diesel, entre os envolvidos, atualmente, trabalha na prefeitura na função de cortar árvores e ajudar a construir pontes. Que encontrou o Sr. Leandro Padias em 03 ocasiões apenas, onde auxiliou na reforma de pontes na zona rural, há mais de 04 meses, não tendo contato com o mesmo, desde então. Quanto a Senhora Ceíça e o seu esposo, informa que se encontraram na rua como conhecidos locais apenas, desconhecendo as alegações noticiadas” (evento 12).

É o relatório.

Inicialmente, cabe mencionar que as informações encaminhadas pela municipalidade, em justificativa aos fatos noticiados, mostram-se contundentes, tendo em vista que o anterior Secretário de infraestrutura do Município de Colmeia/TO, já exonerado, não possui autorização para fazer retiradas e entregas indiscriminadas de combustíveis.

Ademais, em menção à oitiva colhida do Senhor Donizete Vieira Maciel, não se vislumbra a correlação entre as alegações acostadas e a aproximação dele em presenciar a entrega de óleo diesel supostamente realizada pelo Sr. Leandro Padias, considerando que à época, quando trabalhava para o Município, realizava a função de ajudante na reforma de pontes da zona rural, tendo contato com os envolvidos poucas vezes, como conhecidos locais, ou em relações de trabalho como prestador de serviços.

Como se depreende, as provas colhidas e analisadas em conjunto com a documentação comprobatória colacionada, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Ressalte-se, por oportuno, que todos os expedientes aportados via ouvidoria/e-mail/telefone que continham o mínimo de informações viáveis para o início de apurações foram devidamente autuados e encontram-se em tramitação, em seu prazo regular.

Nada impede, por óbvio, que averiguações sejam realizadas

caso haja notícia de atos semelhantes, com indicação concisa de condutas e de provas, ocasião em que inclusive o Ministério Público terá registros do presente procedimento, e poderá utilizá-lo como instrumento de concatenação lógica da conduta e caracterização do dolo dos investigados.

Diante de tais fatos, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018, com redação da Resolução n.º 001/2019/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP, por intermédio da aba "comunicações", e cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que a diligência efetivada de forma preliminar teve o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula n.º 003/2013 do CSMP, in verbis:

SÚMULA N.º 003/2013: "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal". (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colmeia, 22 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0933/2022

Processo: 2021.0005715

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução na comarca de Dianópolis/TO no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da lei n.º 7.347/85; art. 201 da lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução

005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações constantes da notícia de fato nº 2020.0005715 que dão conta de possível situação de risco do adolescente I.M.R., de 16 (dezesseis) anos de idade;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento psicológico e social da unidade familiar, o que traz a necessidade de se apurar eventual situação de risco;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), e a efetiva defesa dos direitos das crianças e adolescentes, consoante o disposto no artigo 201, inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para acompanhar, apurar e evitar situação de risco envolvendo o adolescente I.M.R.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Oficie-se ao CREAS para que encaminhe, no prazo de 15 dias, relatório atualizado sobre o caso;

b) requisite-se do Conselho Tutelar relatório sobre o adolescente, especificando se o mesmo encontra-se em situação de risco e se está matriculado no sistema de ensino;

c) Comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, pugnando pela publicação de extrato da portaria na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 07 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0934/2022

Processo: 2021.0007070

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO as informações constantes da notícia de fato nº 2020.0007070, atuada a partir de representação anônima narrando omissão da polícia militar quanto as fiscalizações de trânsito no município de Dianópolis, mormente aos motoristas que estacionam ao lado de calçadas e canteiros;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) que estabelece que o

trânsito em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurá-lo, acrescentando que o art. 8º, da Lei Federal estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão os respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários, estabelecendo os limites circunscricionais de suas atuações;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório para apurar as irregularidades relacionadas à ausência de fiscalização no trânsito da cidade de Dianópolis/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- reitere-se a diligência não atendida;
- oficie-se o município de Dianópolis, requisitando esclarecimentos acerca da ausência de fiscalização no trânsito do Município;
- expeça-se ofício ao Comando do Corpo de Bombeiro Militar e da Polícia Militar no município em Dianópolis, requisitando encaminhamento a esta Promotoria de Justiça de dados estatísticos entre os meses de março de 2021 a março de 2022 relacionados a acidentes de trânsitos ocorridos no município de Dianópolis;
- Comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, pugnando pela publicação de extrato da portaria na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 07 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920272 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0002565

Notícia de Fato nº 2022.0002565

(Denúncia anônima - Protocolo 07010465707202211)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª

Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do arquivamento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2022.0002565, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia anônima noticiando suposta ocorrência de fraude no processo seletivo para contratação de agentes comunitários de saúde, promovido pelo Município de Gurupi/TO.

É o relatório necessário, decidido.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o (a) autor (a) deste expediente sequer apresentou indícios (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, conforme certidão de evento 6, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, preferencialmente via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 06 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0936/2022

Processo: 2021.0009256

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Itaguatins, no uso de suas atribuições legais e tendo como fundamento o inciso III, do artigo 129 da Constituição Federal; o inciso I, do artigo 26 da Lei n.º 8.625/93; o parágrafo 1º, do artigo 8º da Lei n.º 7.347/85 e o inciso I, do artigo 61, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal estabelece que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do inciso I, do artigo 129 da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II da CF/1988);

CONSIDERANDO que a não observância do Princípio da Obrigatoriedade de Concurso Público para ingresso no serviço público implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (art. 37, § 2º da Carta Magna);

CONSIDERANDO que os cargos comissionados são restritos ao exercício da função de chefia, direção e assessoramento e que devem ser preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei;

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade constitucional do concurso público é uma das regras mais importantes e conhecidas da nossa Constituição, pois por meio dela se concretiza o ideal do regime democrático, viabilizando oportunidades iguais a todos os indivíduos que desejam ingressar no serviço público, além de ser importante instrumento para seleção dos mais capacitados para o exercício da função pública;

CONSIDERANDO que aportou nesta promotoria de justiça a notícia de fato acerca do andamento do concurso público de Maurilândia do Tocantins;

CONSIDERANDO ainda, que o Prefeito do Municipal de Maurilândia/TO, o Sr. Rafael Maracaípe de Almeida foi oficiado e em resposta informou que solicitou ao Instituto de Capacitação Assessoria e Pesquisa – ICAP o novo cronograma de realização do Concurso Público para fins de continuidade do certame;

RESOLVE, com fulcro no artigo 8.º, inciso II, da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de acompanhar e fiscalizar as ações adotadas pelo município de Maurilândia/TO quanto à realização de concurso público, e se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública. Determinando para tanto:

- 1) Autue-se os presentes autos no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo e solicite-se publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 3) Nomeie a auxiliar técnica Karen Cristina Silva dos Santos para secretariar este Procedimento, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- 4) Oficie-se o município de Maurilândia requisitando informações acerca do andamento do concurso público, encaminhando o novo cronograma e o edital do certame, no prazo de 10 dias.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Itaguatins, 07 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ELIZON DE SOUSA MEDRADO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0009318

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato n. 2021.0009318 instaurado em 19/11/2021, decorrente da denúncia anônima formulada à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins sob o n. 07010441519202115, que relata:

No dia 18 de novembro de 2021, a União Educacional de Ensino Superior do Médio Tocantins (UNEST) apresentou pelo YouTube o terceiro dia da Terceira Semana de Iniciação Científica. Em

determinado momento, houve uma apresentação de artigo intitulada "Desigualdade do transgênero no esporte feminino" da autoria do acadêmico JWSL.

O tema do artigo apresentava opiniões transfóbicas travestidas de pesquisa científica, e o autor sugere que pessoas trans não devam competir com pessoas cis e isso fere a dignidade da pessoa trans.

O artigo foi elogiado pelos professores que justificaram que ele havia razão do ponto de vista fisiológico, mesmo sendo um artigo de direito.

(...)

Em atendimento a solicitação de informações, a Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP), mantida pela União Educacional de Ensino Superior do Médioc Tocantins (UNEST), esclareceu que a III Semana de Iniciação Científica não é específica para publicações de cunho jurídico e sim artigos científicos multidisciplinares.

Quanto ao artigo em questão – Desigualdade do Transgênero no Esporte Feminino - informou não ter cunho jurídico, mas de iniciação científica com o seguinte objetivo e problemática: "O presente artigo tem como objeto de estudo se é aceitável a participação de transgênero no esporte feminino, ou seja, trazendo eles para uma competição com as cisgêneras seria um meio ideal para a sua demonstração de habilidade ou uma para demonstração de que eles não foram atletas de alto nível em suas antigas modalidades. Nesse viés, reside o problema central do presente artigo colocando-os para competir seria uma forma de aceitação imposta pela sociedade? Na verdade, isso também não pode ser uma desigualdade as outras competidoras? Não seria mais viável criar uma modalidade de transgênero para QUE eles possam competir com atletas de seus mesmos níveis porte físicos". (eventos 6 e 7)

Foram anexados documentos e link do vídeo, todos relacionados ao evento da III Semana de Iniciação Científica. (eventos 6 e 7)

É o relatório, no essencial.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

Em síntese, foi noticiado a esta Promotoria de Justiça possível ocorrência de opiniões transfóbicas expostas em artigo de acadêmico apresentado em evento universitário, pois há a sugestão de que pessoas transgênero não devem competir com pessoas cisgênero, ferindo-lhes a dignidade, fato com vertentes criminal e cível.

3. DO ASPECTO CÍVEL

O tema levantado – desigualdade do transgênero no esporte feminino – ganhou repercussão após os jogos olímpicos de Tóquio, quando a levantadora de peso da Nova Zelândia, Laurel Hubbard, primeira atleta transgênero, participou oficialmente do evento.

O assunto gera debates em diversas áreas do conhecimento, objetivando promover a inclusão mediante a equivalência entre transgêneros e cisgêneros, sem que se possa inferir desrespeitos

aos diversos direitos envolvidos na discussão e na análise dos aspectos envolvidos.

Joanna Harper, pesquisadora que assessora o Comitê Olímpico Internacional (COI) sobre atletas transgêneros, em entrevista a BBC, no ano de 2019, afirmou que "Estamos no início desses estudos. Na verdade, levaremos cerca de 20 anos para ter dados precisos sobre mulheres trans em esportes de elite" e sugere incluir um biomarcador ou biomarcadores para atletas em separado ao propor que "Em vez de dividirmos atletas em categorias binárias masculinas e femininas, poderia haver uma divisão do nível de testosterona, altos níveis do hormônio e baixos níveis do hormônio." (<https://www.bbc.com/portuguese/geral-58059046>)

Possível concluir que o cerne da questão consiste na paridade física entre atletas transgêneros e cisgêneros de modo que a competição seja justa.

Outrossim, o ambiente universitário, por essência, promove o avanço do conhecimento e, para tanto, desfruta liberdade acadêmica sem censura, dentro dos limites da legalidade.

No caso em concreto, o denunciante afirma que o artigo acadêmico apresentava opiniões transfóbicas travestidas de pesquisa científica porque sugere que pessoas transgênero não devem competir com pessoas cisgênero.

Da leitura do artigo questionado nota-se que foi elaborado sobre pesquisa exploratória, qualitativa, de cunho teórico documental, abordando diferenças biológicas, com foco na desigualdade da massa muscular de cada gênero, levando, segundo o autor, a conclusão da existência de distinções que inviabilizam a paridade de competição entre atletas transgêneros e cisgêneros.

Aborda, em apanhado, o conceito de transgênero; o cotejo biológico entre transgênero e cisgênero com foco na massa musculatura, velocidade, resistência, explosão, metabolismo, altura, comprimento de membros, densidade óssea etc; casos em concretos.

Os aspectos explorados no trabalho acadêmico ainda estão em intenso estudo pela área médica na busca de estabelecer parâmetros (quantidade de testosterona, período de reposição hormonal etc) que permitam a equidade de desempenho entre atletas mulheres e transgêneros, de modo a possibilitar a igualdade física e, por consequência, competição esportiva entre elas.

Pelo exposto, evidencia-se a não abordagem do aspecto legal com fulcro nos direitos da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade ou, ainda, da discriminação ou ofensas à orientação sexual de outrem que caracterize eventual dano moral.

Como apresentado pela Faculdade em sua resposta a esta Promotoria, a matéria é debatida no Supremo Tribunal Federal, no Tema 778, cujo leading case é o RE 845779, a saber, "Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, III, 5º, V, X, XXXII, LIV e LV, e 93 da Constituição Federal, se a abordagem de transexual

para utilizar banheiro do sexo oposto ao qual se dirigiu configura ou não conduta ofensiva à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade, indenizável a título de dano moral”.

A tese a ser apreciado no tema em questão, segundo o STF, consiste na “Possibilidade de uma pessoa, considerados os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana, ser tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente”.

Assim, no presente momento, no aspecto cível não é possível verificar motivo para instaurar uma investigação, até mesmo por ser uma denúncia anônima. Isso não significa, que no futuro, o autor da denúncia venha a procurar o Ministério Público de Paraíso do Tocantins, e mantendo seu anonimato, efetue nova denúncia, apontando com detalhes a parte da fala do acadêmico, e complementando sua denúncia.

4. DO ASPECTO CRIMINAL

Com relação ao aspecto criminal, esta Promotoria de Justiça não detém atribuição para apreciá-la, de modo que, determino que seja encaminhada uma cópia do procedimento para a Promotoria de Justiça Criminal competente.

4. DA CONCLUSÃO

Diante das informações trazidas ao procedimento, resta evidente a ausência da elementos para instaurar procedimento. Com relação a eventual matéria criminal, determino a remessa de cópia ao Promotor de Justiça Criminal.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, § 5º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP (§ 5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível), redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP.

Dê-se ciência ao interessado nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Encaminhe-se cópia do procedimento para a Promotoria de Justiça Criminal competente.

Cumpra-se. Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 06 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARÁISO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004734

Trata-se de um Procedimento Administrativo a conhecimento da 4ª PJ/PSO/TO, por meio de termo de declarações prestados pela Sra. E.C.M.L, em 15 de junho de 2021, relatando in verbis: “Venho através deste, solicitar o pedido para meu irmão L. C. M. Home Care, programa vai ajudar ele receber atendimento adequado, com especialistas. Meu irmão teve um AVC hemorrágico dia 02 dezembro 2020, foi encaminhado para hospital HGP Palmas, onde ficou em coma 33 dias, passou por 12 procedimentos cirúrgicos na cabeça sendo 10 DVE, e 2 DVP. Os procedimentos anteriores com esse grandes números de repetições por ele ser um paciente muito delicado, nível 04, com grade muito fechada de antibióticos, porque teve complicações, infecção, e bactérias hospitalar. Ou seja, paciente oscilava muito seu quadro de saúde [...]”

Com fulcro a apurar tal situação, expediu-se ofícios às Secretarias de Saúde Municipal, Estadual, e a Coordenadora do Núcleo de Apoio Técnico – NATJUS no afã de requisitar informações acerca dos fatos narrados.

Em resposta, a Secretaria municipal de Saúde do Estado do Tocantins, através do encaminhamento do ofício n.º 416/2021", assinalou que o referido paciente não possui encaminhamentos/solicitações de atendimento pelo Município. (evento 08)

Ressalte-se que denúncia narrando os mesmos fatos foi registrada na Ouvidoria sob o protocolo nº 07010401400202118 e registrada nessa Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO em 17/05/2021 sob n. 2021.0003937. Considerando as identidades das denúncias, bem como o progresso de cada, foi determinada a juntada do procedimento nº 2021.0003937 a este procedimento nº 2021.0004734. (eventos 09 e 10)

O Núcleo de Apoio Técnico - NatJus, mediante a Nota Técnica Pré-Processual nº 013/2022, esclareceu que o atendimento HOME CARE não é contemplado o pelo SUS; Não há no SUS nenhuma atividade, sejam realizadas pelas equipes de Atenção Básica ou pelo SAD, que estabeleça a possibilidade de disponibilização de qualquer categoria profissional para atuar em TEMPO INTEGRAL NO DOMICILIO de pacientes; a competência de ofertar o insumos fralda descartável, conforme preconizado em Políticas Públicas e considerando que os insumos pleiteados não exige nenhuma técnica complexa para que seja disponibilizado ao paciente, cabe ao município em que o paciente reside; Não consta junto a demanda informações a respeito de que o paciente seguiu o fluxo estabelecido pela Política Pública para requerimento de cadeiras de rodas no âmbito do SUS.

Ocorre que, nesse íterim a declarante informou que seu irmão, Sr. L. C. M, foi a óbito, conforme certidão acostada ao evento 32.

É o que basta relatar.

MANIFESTAÇÃO

A denúncia relata, em síntese, que o sr. L. C. M., esteve internado no Hospital Geral Público de Palmas - HGPP devido a sequelas advindas de Acidente vascular cerebral, recebeu alta hospitalar e teve a indicação médica da necessidade de HOME CARE, necessidade de acompanhamento com fisioterapeuta e enfermeiro, fraldas descartáveis e cadeira de rodas/banho.

Ocorre que, a declarante alegou que seu irmão foi a óbito.

Nesse eito, com a notícia da morte do paciente, evidencia-se a superveniente perda do objeto, impondo-se, a extinção do procedimento, pois os fatos descritos não ensejam a necessidade de continuidade da apreciação ministerial.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, devendo ser o Conselho Superior do Ministério Público, informando desse arquivamento, nos termos do Art. 27 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, com fulcro no art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, bem como demais interessados, se houver e afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins. Cumpra-se.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 07 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0000385

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna Público o arquivamento da Notícia de Fato nº 2021.0000385 facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 10 de janeiro de 2022.

INTERESSADO (S): Polyanna Ferreira de Sousa

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça De Porto Nacional

FATO (S) EM APURAÇÃO: Apurar suposto abuso sexual sofrido pela criança A.L.F.R. (6 anos), em tese, perpetrado pelo adolescente D.F. dos S. (13 anos).

Anexos

Anexo I - Arquivamento_NF2020.0000385.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ff302a808dfe919f2faae8fa9b208954

MD5: ff302a808dfe919f2faae8fa9b208954

Porto Nacional, 06 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0929/2022

Processo: 2022.0000207

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando a incumbência prevista no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7347/1985; artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; art. 29 da Lei 11.494/2007;

b) considerando que o objeto da presente investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Estadual;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

d) considerando os elementos constantes da notícia de fato anexa;

Resolve instaurar Inquérito Civil Público, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

OBJETO: apurar as condições e eventuais irregularidades na aplicação de recursos do do FUNDEB de TOCANTINÓPOLIS.

Noticiante: Anônimo.

Noticiados: Secretário de Educação e Prefeito Municipal de Tocantinópolis.

Autue-se a presente Portaria como Inquérito Civil Público junto ao e-ext, afixe-se cópia no local de costume e publique-se extrato no DJe.

Diligências preliminares:

1- Oficiar os dois noticiados para apresentarem posicionamento acerca dos itens ventilados no procedimento e, caso haja outro responsável pela gestão da verba, fazer a devida identificação, no prazo de 20 (vinte dias).

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 07 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>